



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117110-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, são agravados JULIANA DOS SANTOS SILVA e LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44035.

Agravo de instrumento nº 2117110-15.2025.8.26.0000.

Comarca: Mogi das Cruzes.

Agravante: CS Brasil Frotas S/A.

Agravados: Juliana dos Santos Silva e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por pessoa jurídica que desenvolve atividades de gestão e terceirização de frotas e cujo objeto social inclui a locação de veículos. Decisão agravada em que, de ofício, o Juízo “a quo” declinou sua competência e determinou a remessa dos autos para o foro do local do acidente, no qual a ré também mantém residência. Pretensão da agravante de seja aplicada a exceção do art. 53, V, CPC. Descabimento. Prerrogativa de escolha de foro que não se aplica à agravante em razão da atividade que ela desenvolve, porquanto inexistente para ela qualquer dificuldade de acesso à Justiça e de exercício do direito de ação. Declinação da competência de ofício excepcionalmente autorizada no caso. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 71 dos autos do processo de origem pela qual, em ação de reparação de danos materiais, o Juízo *a quo* declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Aracaju/SE.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é locadora de veículos, mas sim companhia de gestão e terceirização de frotas; que o fato de ser pessoa jurídica ou seu objeto social não excluem a garantia do artigo 53, V, do Código de Processo Civil; que o domicílio da pessoa jurídica é o eleito para tanto em seus atos constitutivos ou onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações; que o processo tramita de forma eletrônica, de modo que não há qualquer prejuízo para a defesa dos agravados; e que a competência territorial, de natureza relativa, não pode

ser declinada de ofício, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 41/42).

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

A agravante promove ação de indenização por danos materiais alegando que veículo de sua propriedade foi avariado em razão de acidente de trânsito provocado pela agravada.

O Juízo *a quo* entendeu que a regra do artigo 53, V, do Código de Processo Civil não aproveita à agravante e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Aracaju/SE.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Nos termos do Código de Processo Civil, *Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.*

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a agravante, essa norma a ela não se aplica, uma vez que se trata de pessoa jurídica que desenvolve as atividades de gestão e terceirização de frotas.

Conquanto a agravante alegue não ser locadora de veículos, como constou da decisão recorrida, a ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 11/14 dos autos de origem revela que, dentre as atividades constantes de seu objeto social, estão incluídas **LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR** e **LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.**

De todo modo, ainda que ela apenas atuasse na gestão e terceirização de frotas como afirmado, o desenvolvimento de tais atividades determinam que o mesmo entendimento aplicável às locadoras de veículos – no sentido de que não podem valer-se da regra do artigo 53, V, do Código de Processo Civil – seja utilizado com relação a ela.

Isso porque o intuito de referida norma não é o de garantir privilégio para pessoa jurídica exploradora de atividade econômica que envolve a disponibilização de veículos a terceiros em detrimento de pessoas físicas, notadamente pela excessiva desvantagem que geraria para a pessoa física, parte hipossuficiente nessa relação processual.

Entende-se, portanto, que a excepcionalidade de foro é faculdade concedida ao autor em razão de sua vulnerabilidade, decorrente de eventual diferença entre o seu domicílio e o local dos fatos, que possa criar dificuldade para o exercício do direito de ação.

A propósito: *A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o*

acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável (REsp n. 1.869.053/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 29/11/2022).

Evidentemente que essa dificuldade não existe para a agravante que opera em todo o país e certamente possui estrutura adequada para defender seus interesses em demandas judiciais nas respectivas áreas de atuação – inclusive possui filial no Estado de Sergipe, onde ocorreu o acidente (fls. 12) –, razão pela qual a exceção do artigo 53, V, do Código de Processo Civil a ela não se aplica.

Ressalte-se, ainda, que apesar de ter indicado na inicial a Comarca de São Paulo como domicílio da ré pessoa física, há informação no boletim de ocorrência de que ela também possui residência no local dos fatos (fls. 19).

Em caso envolvendo pessoa jurídica que desenvolve a mesma atividade que a agravante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro (EDcl no AgRg no Ag n. 1.366.967/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27/04/2017).*

Na mesma linha são os precedentes desta Corte, proferidos no julgamento de **casos envolvendo a própria agravante**:

A possibilidade de eleição de foro prescrita pelo Código de Processo Civil para a reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo visa a facilitação do exercício do direito de defesa pela vítima do ilícito, considerada a extensão territorial de nosso país.

Todavia, no caso concreto, não existe essa razão distintiva utilizada pela norma para autorizar a eleição de foro para propositura da

demanda no domicílio do autor: a necessidade de facilitação do exercício do direito de defesa pela vítima do ilícito.

A agravante é “terceirizadora de frotas”, atividade semelhante à locação de veículos, e a exerce em diversas unidades da Federação, aparelha-se administrativamente e economicamente para isso, com todas as possibilidades de arcar com o risco de suas atividades, incluído o exercício do direito de defesa em outro Estado da Federação (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2012232-39.2025.8.26.0000; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2025)

E especificamente quanto ao disposto no art. 53, V, do CPC, a pretensão do legislador vai claramente neste sentido, pois tem por real objetivo facilitar o acesso à justiça da pessoa envolvida em acidente de trânsito, para assim bem defender a seus interesses. Visa-se proteger os direitos da pessoa que em princípio se encontraria em situação de hipossuficiência técnica, logística e financeira.

E em sendo a agravante a maior sociedade empresária na Gestão e Terceirização de Frotas (segundo suas próprias palavras), claro está que tem muito maior facilidade de acesso à justiça do que as pessoas físicas, seja pelo número de filiais e/ou sucursais que mantém Brasil à fora, seja por seu poderio econômico, podendo, assim contar com os serviços de seu setor jurídico a qualquer momento e em qualquer dos Municípios brasileiros, sem que daí lhe advenham prejuízos; seus sócios não desperdiçaram tempo acompanhado o processo. Seu corpo jurídico fará tais trabalhos.

E se a agravante considera que inexistente qualquer prejuízo aos requeridos (pessoas física domiciliada no Estado de Minas Gerais) para responder aos termos da ação de reparação civil fora do local de domicílio deles, dada a facilidade que teriam de acesso ao

processo digital, que não reclama a presença da parte ao local em que instalado o órgão judicial, pode-se dizer que, sob este aspecto, ela terá ainda maior facilidade para assim agir. Seus advogados poderão acompanhar o processo digital dia a dia com efetiva compreensão do que veem e fazem.

Por tais motivos é que, à luz deste particularizado caso (= sua excepcionalidade), é possível, de ofício, se declinar da competência nas hipóteses em que as fornecedoras de serviços e/ou produtos se voltem contra pessoas físicas com o intento de haver quantia determinada a título de indenização por acidente de trânsito ajuizando a ação no foro de domicílio delas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289249-07.2024.8.26.0000; Rel. Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024)

Ainda, entre outros: (Agravo de Instrumento 2032990-39.2025.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025; Agravo de Instrumento 2379912-02.2024.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025; Agravo de Instrumento 2323330-79.2024.8.26.0000, Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024; Agravo de Instrumento 2208782-41.2024.8.26.0000, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024; Agravo de Instrumento 2091212-34.2024.8.26.0000, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024.

Assim, porque inaplicável a excepcional regra processual do artigo 53, V, do Código de Processo Civil à ação indenizatória intentada pela locadora de veículos, sujeita-se a presente ação à regra geral de competência prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil.

Além disso, o reconhecimento de ofício da referida incompetência não configura vício processual, tratando-se de hipótese em que, como já visto em relação aos fundamentos de admissibilidade do agravo de instrumento na espécie, *a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida (REsp n. 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018).*

Com efeito, a correta definição da competência logo no início do processo, diante da inaplicabilidade do disposto no artigo 53, V, do Código de Processo Civil, é medida que prestigia a economia e a celeridade processual.

Nesse sentido, além dos precedentes jurisprudenciais acima citados, confira-se:

*Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Demanda ajuizada pela empresa locadora de frota de veículos. Decisão que declinou de ofício a competência, determinando a redistribuição do feito à comarca de Guaíba-RS, local dos fatos e de domicílio de um dos réus. Inconformismo da demandante, que pretende permaneça o feito na comarca de São Paulo. Não acolhimento. Inaplicabilidade da prerrogativa prevista no art. 53, V, do CPC. Norma com intuito protetivo com relação ao indivíduo que, além de vitimado pelo acidente, não poderia ser ainda mais onerado com eventuais deslocamentos decorrentes do ajuizamento da ação reparatória no domicílio do réu. Precedentes do STJ e desta Câmara. **Possibilidade excepcional de declinação de ofício, mesmo em se tratando de competência relativa.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258699-63.2023.8.26.0000; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 04/12/2023)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator